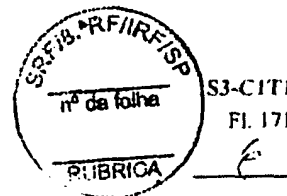


764 - 10 K



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.011260/2005-43
Recurso nº 341.593 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.371 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2010
Matéria RESTITUIÇÕES DIVERSAS
Recorrente SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/10/2003

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO EM CARÁTER ESPECÍFICO.

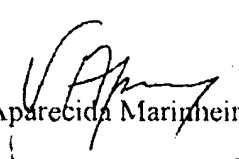
Benefícios fiscais outorgados em caráter específico são efetivados em cada despacho aduaneiro, mediante prova inequívoca do preenchimento das condições a ele inerentes e do cumprimento dos seus requisitos legais. Carece de fundamento jurídico a pretendida redução de alíquota do imposto de importação prevista no artigo 5º da Lei 10.182, de 2001, quando não comprovada a regularidade fiscal do importador na data da ocorrência do fato gerador do tributo.

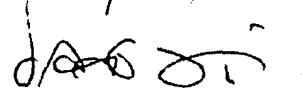
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro (Relatora) e Vanessa Albuquerque Valente. Designado o conselheiro Tarásio Campelo Borges para redigir o voto vencedor.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora


Tarásio Campelo Borges - Redator Designado



EDITADO EM: 12/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 129 a 133 dos autos emanados da decisão DRJ/SPOII, por meio do voto da relatora Inês de Macedo Funchal, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de pedido de restituição de Imposto de Importação alegadamente recolhido a maior, pago através de débito automático em conta-corrente bancária na data do registro da DI nº. 03/0542423-2, em 27/06/2003 (fls. 6/10).

Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos.

Alega o interessado ter direito ao benefício fiscal concedido pelo art. 5º das Medidas Provisórias nºs. 1939-24 (de 06/01/00), 2068-37 (de 27/12/00) e 2068-38 (de 25/01/01), convertidas em Lei nº. 10.182, de 12 de fevereiro de 2001. Tal benefício consiste na redução de 40 % (quarenta por cento) do imposto de importação, para empresas devidamente habilitadas quanto ao mesmo no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, referindo-se especificamente à importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinadas aos processos produtivos das empresas e dos fabricantes de produtos relacionados no art. 5º, § 1º - I a X (veículos leves: automóveis e comerciais leves, ônibus, caminhões, etc.).

Em 27/06/2003 submeteu a despacho aduaneiro mercadorias beneficiárias da mencionada redução, pela Declaração de Importação nº. 03/0542423-2, tendo deixado de pleitear o benefício em questão, e recolhido integralmente o Imposto de Importação. Em 06/12/2005, por requerimento de fls. 1, pleiteou a restituição do valor que entende recolhido a maior, no total de R\$ 6.304,41 (seis mil, trezentos e quatro reais e quarenta e um centavos), Pedido de Restituição de fls. 2 e Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito Creditório de fls. 3/4.

Anexou às fls. 28 documento comprobatório fornecido pelo DECEX, segundo o qual a empresa está habilitada a fruir o benefício da Lei 10.182/2001 desde 12/02/2001..

O processo tramitou pela Inspeção da Receita Federal em São Paulo – (IRF-SP), e em 07/12/2005 foi encaminhado para revisão aduaneira e eventual retificação de Declaração de Importação. Em 26/12/2005 foi proferido despacho indeferindo a retificação da Declaração de Importação, sob as seguintes alegações (v. fls. 43/45):

H 12/12/2010 2



1 - O requerente teria recolhido integralmente o Imposto de Importação por ocasião do despacho aduaneiro, por ter espontaneamente renunciado ao benefício da Lei 10.182/2001; agora estaria tentando obter os benefícios previstos naquela norma legal, sem apresentar autorização formal do DECEX para tal.

2 - Que o momento oportuno para pleitear a redução do II seria na data do registro da Declaração de Importação (data do fato gerador), e não posteriormente, como ocorreu, inexistindo amparo legal para atendimento do pedido.

Da decisão denegatória do pleito foi dada ciência ao interessado em 10/01/2006 – (fls. 45-v).

Ciente do teor da decisão e inconformado com a mesma, o requerente apresentou arrazoado de fls. 47/65, em 09/02/2006 (trinta dias após a ciência), que denominou como “manifestação de inconformidade”.

Em 03/03/2006 (fls. 94), foi proferido despacho no sentido de desconhecimento do recurso administrativo acima, por extemporâneo. No entender da equipe que analisara o pleito, a Lei 9.784/99 regeria o tema discutido, o que implicaria, conforme o disposto em seu artigo 59, em um prazo de 10 dias para interposição de recurso administrativo. Ao recorrer 30 (trinta) dias após a ciência do despacho denegatório, tê-lo-ia feito intempestivamente.

O requerente apresentou novo recurso administrativo (fls. 96/108), desta feita contra a decisão que não conheceu a manifestação de inconformidade anteriormente apresentada, e o indeferimento foi mantido (fls. 111).

Diante do exposto, o requerente impetrou Mandado de Segurança contra Inspetor da Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, de nº. 2006.61.00.019155-6 (Justiça Federal / SP – 22ª Vara Cível de São Paulo), tendo-lhe sido concedida liminar (fls. 115/116), reconhecendo ao impetrante o direito de apresentar seus recursos na forma e nos prazos previstos no Decreto nº. 70.235/72, e determinando à autoridade impetrada que receba e processe regularmente a Manifestação de Inconformidade apresentada em 09/02/2006 (fls. 47/65), nos autos do presente processo.

Analisando-se a Manifestação de Inconformidade de fls. 47/65, constata-se que são os seguintes os principais argumentos do recorrente:

1 - Alega ter-se habilitado junto ao SISCOMEX para fruição dos benefícios da Lei 10.182/2001, conforme documento de fls. 28. Para tal, uma das condições era a comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais, tendo apresentado ao DECEX todas as CNDs (Certidões negativas de Débitos para com a Receita Federal). Com esse argumento o interessado refuta a alegação, para



indeferimento da retificação da DI, de que não teria autorização formal da DECEX para usufruir do benefício da Lei 10.182/2001.

2 - Posteriormente, com fundamento no art. 60. da Lei 9.069/95, a requerente foi compelida à apresentação de CND a cada importação, visando demonstrar sua regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais. Assim, nos períodos nos quais se encontrava impossibilitada de apresentar a competente CND, segundo suas palavras às fls. 52/53, acabava não usufruindo o benefício fiscal da Lei 10.182/01, para o qual já se encontrava habilitada. "Diante do cenário exposto, o II referente à importação registrada na DI 03/0542423-2 foi integralmente recolhido, ou seja, a requerente não se valeu do benefício fiscal de redução do imposto do qual era detentora por estar, reiteradamente, sendo compelida a apresentar a respectiva CND e, naquele momento, encontrar-se impossibilitada de apresentá-la." (fls. 53). Com tal argumento, o interessado refuta a hipótese de ter renunciado espontaneamente ao benefício da Lei 10.182/2001.

3 - Menciona a título de jurisprudência a Solução de Consulta SRF nº. 10, de 04 de junho de 2003, referente à Lei nº. 8.032, de 12 de abril de 1990 e ementas de dois julgados do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 413.934 e Recurso Especial nº. 434.621), ambos relacionados ao regime aduaneiro de "drawback". Argumenta que o caso ora discutido guarda correlação com os tratados na jurisprudência mencionada.

4 - Alega que na Lei 10.182/2001 não há previsão para apresentação de CNDs (Certidões negativas de Débitos para com a Receita Federal) a cada despacho.

5 - Coloca que à época do fato gerador já havia cumprido todos os requisitos e condições exigidos legalmente para usufruir a redução de caráter especial, e pagou indevidamente o imposto integral. Menciona o art. 109, III, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/2001), para comprovar que caberá redução total ou parcial do imposto pago indevidamente, em diversos casos, entre os quais: "... III - verificação de que o contribuinte, à época do fato gerador, era beneficiário de isenção ou de redução concedida em caráter geral, ou já havia preenchido as condições e requisitos exigíveis para concessão de isenção ou de redução de caráter especial (Lei 5.172/66, art. 144)". Com tal alegação o recorrente refuta o argumento de que o único momento para solicitação de reconhecimento do benefício seria a data do fato gerador, e que inexistia amparo legal a seu pleito.

Em atendimento ao determinado pelo Judiciário, e antes do encaminhamento da Manifestação de Inconformidade de fls. 47/64 a esta Delegacia de Julgamento, foi elaborado resumo dos fatos às fls. 121/123 (para fins de saneamento dos trâmites do processo), colocando-se que o fulcro da questão a ser examinada refere-se à admissibilidade da exigência da CND a cada desembaraço de mercadorias importadas ao amparo de benefício fiscal. A conclusão é no sentido de que a não disponibilidade da CND da data de desembaraço da DI impede a fruição do benefício pretendido e, por consequência o

1377 4



deferimento do pedido de retificação da Declaração de Importação.

A seguir é elaborado despacho decisório relativo ao Pedido de retificação de Declaração de Importação e de restituição de Imposto de Importação (reconhecimento do direito creditório), constando na ementa tratar-se de pleito improcedente, pelo não atendimento de todas as condições legais no momento da ocorrência do fato gerador do imposto, tudo conforme CTN, art. 179 e Lei nº. 9.069/95, art.; 60, e Decreto 4.543/2001, art. 109 (Regulamento Aduaneiro) – v. fls. 124/126.

Resumindo-se os fatos, o indeferimento do pleito quanto à retificação da DI e do reconhecimento do direito creditório prendeu-se basicamente à não apresentação das CNDs (Certidões Negativas de Débito) à época do fato gerador, e a Manifestação de Inconformidade de fls. 47/64 também foca o mesmo assunto, ou seja, a pretendida inadmissibilidade de exigência de CNDs (Certidões Negativas de Débito) a cada despacho aduaneiro de importação onde seja pleiteado benefício de redução ou isenção de tributo."

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 17-21.881 de fls. 128 e 129 traz a seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 27/06/2003

Ementa

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR POR NÃO UTILIZAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NA LEI 10.182/2001 (REGIME AUTOMOTIVO). NÃO RECONHECIDO O DIREITO CREDITÓRIO TENDO EM VISTA A NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE QUANDO AOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS À ÉPOCA DO FATO GERADOR.

Conforme art. 165 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Não caracterizado o recolhimento como indevido ou a maior que o devido, não cabe a restituição do mesmo ao sujeito passivo.

APRESENTAÇÃO DE CNDs POR OCASIÃO DO DESPACHO ADUANEIRO DE MERCADORIA BENEFICIADA POR ISENÇÃO / REDUÇÃO DE CARÁTER SUBJETIVO OU MISTO

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal de caráter subjetivo (vinculado à qualidade do importador) ou misto (vinculado tanto à qualidade e destinação da mercadoria quanto à qualidade do importador), relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou



jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, sendo cabível o disposto no artigo 60 da Lei nº. 9.069, de 29 de junho de 1995.

Solicitação Indeferida"

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho – CARF (fls. 142 a 155), onde alega em suma o seguinte:

I – Dos fatos;

II – Do Direito – a) do preenchimento dos requisitos para fruição da redução do II concedida pela lei nº. 10.182/01 – Da ilegal exigência de CND a cada importação;

III – Do pedido – que pede e espera seja recebido e acolhido integralmente o presente Recurso Voluntário para o fim de reformar a r. decisão recorrida, deferindo-se a retificação da DI 03/0542423-2, com a conseqüente redução de 40% do Imposto de Importação, tendo em vista o benefício concedido à Recorrente pela Lei nº. 10.182/01, bem como o reconhecimento do direito ao crédito decorrente da referida redução.

Os autos foram encaminhados para este Conselho e distribuídos por sorteio a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, para dirimir a presente controvérsia, faz-se mister destacar os dispositivos que cuidam do benefício fiscal em apreço.

Nesse sentido, os artigos 5º e 6º da Lei nº. 10.182/01 rezam o seguinte:

Art. 5º Fica reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos.

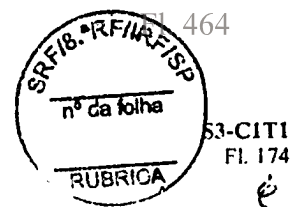
(...)

§ 2º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo, objeto de declarações de importações registradas a partir de 7 de janeiro de 2000.

Art.6º A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Lei depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Parágrafo único. A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do

[Assinatura]
6



*Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior,
contendo:*

I - comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais;

II - cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III - comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do § 1º do artigo anterior, de que mais de cinquenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado § 1º e ao mercado de reposição.

Depreende-se, assim, pela interpretação literal dos dispositivos acima, que a certidão de regularidade fiscal é exigida no momento da solicitação de habilitação ao benefício fiscal.

A fruição do benefício, ao seu turno, depende apenas de habilitação específica no SISCOMEX (caput do artigo 6º).

O art. 60 da Lei nº. 9.069/95, por outro lado, corrobora o dispositivo acima aludido, estabelecendo o seguinte:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Indubitável, assim, que não existe previsão legal exigindo a certidão de regularidade fiscal quando da fruição do benefício ou do seu reconhecimento, mas sim quando da sua solicitação, mais especificamente quando da sua concessão. A lei geral, nesse sentido, dá a opção ao legislador (comprovação de quitação na concessão ou reconhecimento), sendo que, no caso específico da Lei nº. 10.182/01, fez-se opção pela concessão.

Afigura-se ilegítima, assim, a exigência feita nos autos. e, por consequência, o não reconhecimento do direito creditório da contribuinte.

É de se destacar, por oportuno, que a questão do momento de exigência de certidão de regularidade fiscal para gozo de incentivo ou benefício fiscal já foi tratada pelo Conselho de Contribuintes, de modo favorável ao contribuinte, conforme se pode depreender do seguinte precedente:

Número do Recurso: 105-147254

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10768.030611/97-98

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: IRPJ

Recorrente: LIQUID CARBONIC INDÚSTRIA S.A.

Interessado(a): FAZENDA NACIONAL



Data da Sessão: 11/09/2007 09:30:00

Relator(a): Mário Sergio Fernandes Barroso

Acórdão: CSRF/01-05.721

Decisão: NPQ - NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE

Texto da Decisão: Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Paulo Jacinto do Nascimento, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que deram provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. João Marcos Colussi, OAB/SP nº. 109.143.

Texto da Decisão: Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Paulo Jacinto do Nascimento, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que deram provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. João Marcos Colussi, OAB/SP nº. 109.143.

Ementa: APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS - OPÇÃO - REGULARIDADE FISCAL EXIGIDA PELO ARTIGO 60 DA LEI Nº 9.069/95 - ÉPOCA DA COMPROVAÇÃO - Na forma do Art. 60 da Lei nº 9.069/95 a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Dentre as três possibilidades de definição da data em que a prova de regularidade deve ser admitida, a única que garante maior segurança jurídica, isonomia perante a lei (Art. 5º, LV, CF) e previsibilidade é referenciada ao momento em que o contribuinte manifestou sua opção ao benefício fiscal. Recurso Especial do Contribuinte Negado.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma, reforça o entendimento acima, no sentido de que se afigura abusiva a exigência de nova prova de quitação dos tributos federais no momento da fruição do benefício fiscal:

TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. DESEMPAÇO ADUANEIRO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 60, DA LEI 9.069/95.

1. Drawback é a operação pela qual a matéria-prima ingressa em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.

2. O artigo 60, da Lei nº. 9.069/95, dispõe que: "a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais".

3. Ressoa ilícita a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se a comprovação de quitação de tributos federais já fora apresentada quando da concessão do benefício inerente às operações pelo regime de drawback (Precedentes do STJ).



REsp 385.634/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 29.03.2006; REsp 413.934/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004; REsp 412.806/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.08.2002, DJ 23.09.2002; e REsp 434.621/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 15.08.2002, DJ 23.09.2002).

4. In casu, restou assente na instância ordinária que:

(i) "Uma vez concedido o benefício fiscal, protege o impetrante o princípio do direito adquirido. Com efeito, se é legalmente permitido exigir quitação de tributos para a concessão, não se pede tal exigência como condição para a aplicação efetiva do benefício já concedido." (sentença - fl. 78); e

(ii) "(...) tratando-se de benefício que pode ser usufruído ao longo do tempo, se a Administração não pudesse exigir a apresentação da certidão negativa cada vez que o contribuinte se apresentasse para exercer o direito àquele, bastaria ao contribuinte estar em dia com as suas obrigações tributárias apenas na fase de concessão dele, fraudando o objetivo da lei e da Constituição, ou seja, o de evitar que aquele que deve ao erário seja beneficiado com a fruição de incentivo fiscal." (acórdão recorrido - fl. 106).

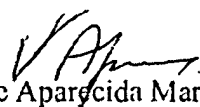
5. Destarte, deduz-se que o importador apresentou certidão negativa de débitos quando da concessão do drawback pela Comissão de Política Aduaneira, configurando-se abusiva a exigência de nova prova de quitação dos tributos federais no momento da efetivação do benefício fiscal.

6. Recurso especial provido.

(REsp nº. 839.116/BA, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, publicado no DJe do dia 01/10/2008)

Por último, também é de se destacar, no tocante ao pedido de restituição, que o CTN dispõe no seu artigo 168, inciso I, que o prazo é de cinco anos a partir da extinção do crédito tributário. Na espécie, como o pagamento se deu em 2003 e o pedido de retificação da DI e de restituição foi protocolizado em 2005, conclui-se que a contribuinte apresentou o seu pleito no prazo legal, razão pela qual, também neste ponto, a r. decisão merece ser reformada, não havendo que se apontar que o pedido de restituição ou qualquer manifestação de futuro aproveitamento do crédito deveria se dar na ocorrência do fato gerador, ou seja, no registro da DI.

Diante de todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso voluntário para reconhecer o direito creditório da contribuinte, acolhendo a retificação da DI e o pedido de restituição.


Valdete Aparecida Marinheiro



Voto Vencedor

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Redator Designado

Conheço do recurso voluntário porque tempestivo e atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Peço vênia à eminente relatora para discordar de suas conclusões.

Versa o litígio remanescente, conforme relatado, acerca do direito à restituição do imposto de importação, com base no benefício fiscal concedido pelas Medidas Provisórias 1.939-24, de 6 de janeiro de 2000, 2.068-37, de 27 de dezembro de 2000, e 2.068-38, 25 de janeiro de 2001, convertidas na Lei 10.182, de 12 de fevereiro de 2001 [1], não reclamado no momento do registro da declaração de importação (DI): redução do tributo em 40%.

Segundo a Fazenda Nacional, a fruição do benefício está subordinada à apresentação de prova de quitação dos tributos e contribuições federais à época do fato gerador do imposto de importação objeto da lide.

A recorrente, por outro lado, aduz que o ordenamento jurídico não subordina a fruição do benefício à prova de quitação dos tributos e contribuições federais em cada despacho aduaneiro de importação.

Portanto, a exigência da prova de quitação dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, é matéria incontroversa; mas o momento da exigência dessa comprovação é tema sobre o qual este colegiado precisa se manifestar.

Diante disso, buscarei, no Código Tributário Nacional, fundamentos jurídicos para solucionar a polêmica.

Antes, porém, trago à colação passagem na qual Hugo de Brito Machado discorre sobre concessão das isenções, colhido de seu Curso de Direito Tributário², a saber:

Segundo o CTN, as isenções podem ser:

I – Quanto à forma de concessão:

a) absolutas, ou em caráter geral – concedidas diretamente pela lei;

¹ Lei 10.182, de 2001, artigo 5º: Fica reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos. (§ 1º) O disposto no caput aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de: (I) veículos leves: automóveis e comerciais leves; (II) ônibus; (III) caminhões; (IV) reboques e semi-reboques; (V) chassis com motor; (VI) carrocerias; (VII) tratores rodoviários para semi-reboques; (VIII) tratores agrícolas e colheitadeiras; (IX) máquinas rodoviárias; e (X) autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição. [...].

² MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 27. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 246.



b) relativas, ou em caráter específico – concedidas por lei mas efetivadas mediante despacho da autoridade administrativa.

Nesse diploma legal, no capítulo que cuida da interpretação e da integração da legislação tributária, a analogia é oferecida como a primeira ferramenta ao alcance da autoridade operadora do direito tributário, na ausência de disposição expressa³.

Dada a analogia entre os benefícios fiscais da redução de alíquotas e da isenção, este mais amplo do que aquele, faço uso dessa ferramenta de interpretação e de integração da legislação para invocar o disposto no artigo 179, *caput* e § 2º, c/c a inteligência do artigo 155, ambos do CTN, *verbis*:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º [...].

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito: no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

No caso concreto, não há se falar em benefício fiscal outorgado em caráter geral, porquanto a redução do imposto de importação ora reclamada “aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes”⁴ dos seguintes produtos da indústria automobilística:

I - veículos leves: automóveis e comerciais leves;

³ CTN, artigo 108: Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: (I) a analogia; (II) os princípios gerais de direito tributário; (III) os princípios gerais de direito público; (IV) a equidade. (§ 1º) O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. (§ 2º) O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

⁴ Lei 10.182, de 2001, artigo 5º, *caput* e § 1º.



II - ônibus;

III - caminhões;

IV - reboques e semi-reboques;

V - chassis com motor;

VI - carrocerias;

VII - tratores rodoviários para semi-reboques;

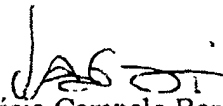
VIII - tratores agrícolas e colheitadeiras;

IX - máquinas rodoviárias; e

X - autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição.

Entendo, por conseguinte, irreparável a exigida prova de quitação dos tributos e contribuições federais à época do fato gerador para fruição do benefício da redução de alíquota do imposto de importação.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.


Tarasio Campelo Borges